

PROJETO DE LEI Nº 119/2011

“Altera a Lei Municipal nº. 2.265 de 19 de junho de 1997, que cria o Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.”

MÁRIO CELSO HEINS, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência (CMPPD) para a denominação Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência de Santa Bárbara d'Oeste (CMDPD).

Parágrafo único O CMDPD terá caráter deliberativo, consultivo e orientativo.

Art. 2º Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei Federal nº. 10.690, de 16 de julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;
- i) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências;
- j) transtornos globais do desenvolvimento;
- k) altas habilidades.

Art. 4º O Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter orientativo, consultivo e deliberativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

I – propor, colaborar e opinar na elaboração os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor

as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

V – propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VI – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VII – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

VIII – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

IX – promover, estimular e apoiar a organização e mobilização de comunidades interessadas na problemática das pessoas portadoras de deficiência;

X – elaborar o seu regimento interno.

Art. 5° O Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência será composto por 16 (dezesseis) membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I – oito representantes de entidades da sociedade civil organizadas, diretamente ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano, eleitas dentre os seguintes segmentos:

a) um representante da Associação de Pais e Amigos Excepcionais (APAE);

b) dois representantes de entidades educacionais privadas que atuam na área de deficiência física, mental e visual;

c) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

d) quatro representantes de Organizações Não-Governamentais que atuam na área de deficiência física, mental e visual;

II – oito representantes do Poder Executivo Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante da Secretaria Municipal de Esportes;

c) um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

d) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

e) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

f) um representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;

g) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

h) um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º Cada representante terá um suplente com plenos poderes para o substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º A eleição das entidades representantes de cada segmento, titulares e suplentes, dar-se-á em foro próprio.

Art. 6º O Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência de Santa Bárbara d'Oeste – CMDPD terá a seguinte estrutura:

- I – plenária;
- II – presidência;

- III – vice-presidência;
- IV – comissões;

- V – secretaria.

§ 1º A Plenária, é órgão soberano do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência de Santa Bárbara d'Oeste – CMDPD.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência de Santa Bárbara d'Oeste – CMDPD e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência de Santa Bárbara d'Oeste – CMDPD elegerá, pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, seu Presidente e Vice Presidente na data da primeira sessão plenária do Conselho.

§ 4º A organização funcional e o detalhamento de competência do Conselho serão definidos em regulamento próprio.

§ 5º O conselheiro representante de órgão governamental e não governamental poderá ser substituída a qualquer tempo, mediante ofício do órgão ou organização que representa.

Art. 7º O Conselho contará com comissões permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º As comissões permanentes serão compostas por conselheiros escolhidos dentre os membros do conselho, sendo a Plenária o foro próprio para a escolha desses membros, observadas as condições estabelecidas em seu Regimento Interno.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas submetidas ao plenário do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência de Santa Bárbara d'Oeste – CMDPD as comissões poderão convidar representantes das entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas em estudo.

Art. 8º As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 9º O Foro Próprio para a escolha dos Conselheiros pertencentes às Organizações Não Governamentais será composto pelas entidades legalmente constituídas, com sede no Município.

Art. 10 O Foro Próprio deliberará sobre o preenchimento das vagas dos segmentos que não se fizerem representar.

Art. 11 O Foro será instalado em primeira convocação com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros, e em segunda convocação após 30 (trinta) minutos com no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos membros.

Art. 12 Os membros representantes das Organizações Não Governamentais a serem indicados em fórum próprio, conforme disposição do inciso II do art.3º desta Lei deverão ser escolhidos previamente e de forma livre pelas Organizações Não Governamentais.

Art. 13 O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 14 Os membros do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo por meio de Decreto Municipal.

Art. 15 Os membros do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 16 Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III – apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 17 Perderá o mandato a instituição que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Santa Bárbara d'Oeste;

II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;

III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo único A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 18 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar, dentro das possibilidades orçamentárias, apoio ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentara esta lei por meio de Decreto Municipal.

Art.20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº. 2265 de 19 de junho de 1997.

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de outubro de 2011.

MÁRIO CELSO HEINS
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura dá nova roupagem ao Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência, revogando-se a Lei Municipal nº. 2265 de 19 de junho de 1997.

As alterações trazidas pelas Leis Federais nº. 1098 de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), nº. 10.690, de 16 de junho de 2003 e nº. 11.982 de 16 de julho de 2009 determinaram a adequação dos Conselhos Municipais das Pessoas Portadoras de Deficiência existentes no país, no sentido dos mesmos funcionarem em sintonia com as políticas nacional e estadual.

As diretrizes elencadas neste Projeto têm por finalidade garantir e viabilizar a construção de planos e ações e metas, com vista à realização de políticas municipais de promoção e garantia das pessoas portadoras de deficiência barbarenses.

Nesta esteira, o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar os direitos sociais das Pessoas Portadoras de Deficiência, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Desta forma, pela relevância da matéria, encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e respectiva aprovação, nos prazos regimentais.

MÁRIO CELSO HEINS
Prefeito Municipal